

A SAÍDA TEMPORÁRIA E O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: UMA ANÁLISE SOBRE O ART. 122 §2º, DA LEI 14.843, DE 11 DE ABRIL DE 2024

TEMPORARY LEAVE AND THE PRINCIPLE OF INDIVIDUALIZATION OF THE SENTENCE: AN ANALYSIS OF ARTICLE 122, §2, OF LAW 14.843, APRIL 11, 2024

Carlos Henrique Miranda Jorge¹

Carolina Vitória Cabral Goes²

Resumo: O sistema penitenciário brasileiro sofre inúmeras críticas, tanto pela sociedade como pelos operadores do direito, pois em muitos momentos não atinge sua finalidade, ferindo a legalidade. Contudo, foi promulgada a Lei 14.843/24, alterando aspectos da Lei 7.210/849 (Lei de Execução Penal), entre eles a restrição do benefício da saída temporária sem vigilância direta do condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. Entretanto, tal alteração pode afetar o Princípio da Individualização da Pena, estabelecendo que o cumprimento dela deva ser personalizado, não podendo haver padronização, levando em conta as características do crime e do criminoso. Pelas razões expostas, busca-se com o presente trabalho a análise da vedação acima mencionada e seus reflexos no ordenamento jurídico criminal. Como objetivo geral buscar-se-á o estudo sobre o Princípio da Individualização da Pena e como objetivo específico a alteração legislativa introduzida pela art. 122, §2º, da Lei 14.843/24 no tocante a vedação à saída temporária. Para tanto, a metodologia adotada será a revisão bibliográfica sistematizada, utilizando-se doutrinas especializadas sobre o tema, artigos jurídicos, estatísticas e julgados sobre a temática, concluindo-se que a vedação a saída temporária afeta o Princípio da individualização da pena.

Palavras-chaves: Execução penal; Lei 14.843/24; Princípio da individualização da pena.

Abstract: The Brazilian prison system faces numerous criticisms, both from society and legal professionals, as it often fails to achieve its intended purpose and violates the principle of

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Especialista em Direito do Estado com ênfase em Direito Administrativo pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito e Processo Penal pela Escola Paulista de Direito e Especialista em Direito da Criança e Adolescente pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Advogado e Professor de Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito de Família e Direito Previdenciário no curso de Direito e de Direito Urbanístico no Curso de Arquitetura e Urbanismo do Centro Universitário de Fernandópolis – SP. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3234-4559> E-mail: c_hmj@hotmail.com

² Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário de Fernandópolis – SP. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-7119-4515>. e-mail: vitoriacarolina.goes@gmail.com

legality. Law 14.843/24 was enacted, amending aspects of Law 7.210/84 (Law of Penal Execution), including the restriction of the benefit of temporary leave without direct supervision for individuals serving sentences for heinous crimes or offenses committed with violence or serious threat against a person. However, this legislative change may impact the Principle of Individualization of the Sentence, which requires that the enforcement of penalties be personalized, avoiding standardization and considering both the nature of the crime and the characteristics of the offender. This study aims to analyze the prohibition of temporary leave and its implications for the Brazilian criminal justice system. The general objective is to examine the Principle of Individualization of the Sentence, while the specific objective is to assess the legislative change introduced by Article 122, §2, of Law 14.843/24, regarding the prohibition of temporary leave. The methodology adopted is a systematic bibliographic review, including specialized legal doctrines, scholarly articles, statistics, and case law. The study concludes that restricting temporary leave undermines the Principle of Individualization of the Sentence.

Keywords: Penal execution; Law 14.843/24; Principle of individualization of the sentence.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada após muitos anos de momento ditatorial vivenciado no país, fazendo com que direitos e garantias individuais fossem suprimidos e a dignidade da pessoa humana relativizada em muitos momentos de nossa história. Ao final do período autoritário, surgiu a Lei 7.210/84, ou seja, a Lei de Execução Penal, regulamentando todos os procedimentos dos apenados através de regras e direitos.

A Carta Política atual visou a concretização da dignidade da pessoa humana, colocando-a como um dos fundamentos da república federativa do Brasil, estatuído no art. 1º, inciso III. Sendo assim, tal fundamento refletiu-se na esfera criminal em que inúmeros princípios penais e processuais penais foram trazidos como cláusula pétrea no art. 5º da lei maior, como direitos e garantias fundamentais, só podendo ser modificados através de um novo texto constitucional devida a sua importância social.

Assim, princípios norteadores da esfera criminal foram enunciados como tais, a exemplo do Princípio da Legalidade, Princípio da Ampla Defesa e Contraditório,

Princípio da Irretroatividade da Lei Penal e, por fim, o Princípio da Individualização da Pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI da Carta Magna, entre outros.

Como corolário do texto constitucional, a individualização da pena vem estabelecer que a sanção aplicada ao condenado deve ser de caráter individual, sem conotação genérica, visando fazer com que seu cumprimento seja digno e proporcional ao fato típico cometido, tal como sua ressocialização e volta ao convívio social, garantindo-lhes direito a educação, saúde, higiene, defesa técnica, entre outros disciplinados em legislação específica.

Entre os direitos acima mencionados, há a saída temporária, prevista na lei de execução penal, que o apenado possui desde que estejam nas hipóteses permitidas na legislação, objetivando fazer com que aos poucos tenha contato com o meio social, tendo-se em vista que o sistema penal vigente é o da progressão de regime, sendo vedada pena de caráter perpétuo.

Contudo, com a edição da Lei 14.843/24 esse benefício não poderá ser concedido para condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa, mesmo que a forma do cumprimento de pena e sua conduta carcerária seja diversa. Todavia, tal entendimento do legislador pode afetar de ordem processual penal, ou seja, o Princípio da Individualização da Pena, pois tornaria igual todos os que foram condenados nas hipóteses acima mencionadas, sem verificar sua conduta carcerária e o que vêm realizando no sistema penitenciário para sua ressocialização.

Desta feita, justifica-se o presente trabalho pela necessidade de analisar-se o artigo 122, §2º, da Lei 14.843/24 que veda a saída temporária de condenados que cumprem pena por praticarem crimes hediondos ou com violência ou grave ameaça contra pessoa e sua relação com o Princípio da Individualização na pena, prevista no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, buscando respostas aos seguintes questionamentos: O artigo 122, §2º, da Lei 14.843/24 afeta o princípio da individualização da pena? A alteração da saída temporária na lei de execução penal está ao encontro da ressocialização do apenado?

Como objetivo geral buscar-se-á o estudo sobre o Princípio da Individualização da Pena e como objetivo específico a alteração legislativa introduzida pela art. 122, §2º, da Lei 14.843/24 no tocando a vedação à saída temporária. Para tanto, a metodologia adotada será a revisão bibliográfica sistematizada, utilizando-se

doutrinas especializadas sobre o tema, estatísticas, artigos jurídicos e julgados sobre a temática.

1. O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NO DIREITO PENAL

O Direito Penal vem sofrendo inúmeras alterações no decorrer dos anos, seja em decorrência das transformações sociais, fazendo com que tipos penais sejam criados, da mesma forma em que ocorre *abolitio criminis* em crimes em que a aceitação social não permita que tal conduta seja criminalizada atualmente, a exemplo de diversos crimes sexuais que outrora receberam reprimenda social e jurídica, mas atualmente já não consta no rol das condutas que venha a ferir o seio social para criminalizá-las.

Entretanto, para que a inclusão e exclusão de tipos penais possam ocorrer de forma adequada, visando a limitação da intervenção estatal na vida dos cidadãos e, conseqüentemente, a garantia dos direitos e liberdade individuais, as alterações legislativas devem estar em consonância com os princípios penais e processuais penais, norteadores do direito pátrio, como o Princípio da legalidade, intranscendência da pena, irretroatividade da lei penal, salvo em benefício do réu, Juiz natural, entre tantos outros constantes em nossa legislação.

Entre tantos princípios mencionados, um dos mais importantes é o Princípio da Individualização da Pena, também conhecido como Princípio da Responsabilidade Pessoal, em que as penas devem ser adequadas às suas circunstâncias específicas do condenado, de forma individualizada, não podendo haver graus de abstração ou de forma genérica.

Bechara leciona:

A individualização da pena, atualmente entendida como decorrência do princípio da humanidade das penas e garantida pela Constituição Federal Brasileira no art. 5, XLVI, implica que a sanção penal não seja completamente predeterminada, permitindo ao juiz alguma discricionariedade para, entre o mínimo e o máximo legalmente previstos, aplicar a cada caso uma solução justa. Nessa linha, a função do juiz revelasse uma instância político-crimal essencial, na medida em que encerra

a etapa axiologicamente mais importante do sistema penal, que é a materialização da sanção em casos concretos (Bechara, 2018, p. 16).

Ainda, esclarece a autora:

É possível o aproveitamento da individualização das penas sob a perspectiva democrática, desde que a concreção da sanção penal tome como referência a proteção do indivíduo, e não ideais de retribuição ou de prevenção geral fundadas num modelo moral, orgânico e irreal de consenso social. Individualizar no plano democrático consiste em levar em conta as diferenças (Bechara, 2018, p. 16).

Sidio Rosa de Mesquita Junior afirma que “o princípio da individualização da pena decorre do princípio da isonomia, eis que este traduz a idéia de que os desiguais devem ser tratados distintamente, isso na medida de suas diferenças” (Mesquita Junior, 2005 apud Maranhão, 2018, p. 61). Cumpre citar que, logo em seguida no texto constitucional, no artigo 5º, XLVIII, está disposto que: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (Brasil, 1988, art. 5, inc. XLVIII), mostrando assim que a pena deve estar moldada às condições pessoais do condenado, bem como à magnitude da sua culpabilidade.

Desta forma, cada processo deve ser analisado de forma particular, devendo o quantum punitivo ser observado tanto pelo legislador no momento de estipular o previsto no preceito secundário, assim como ao aplicador do direito analisar as particularidades do caso concreto, sendo balizados pelos princípios criminais norteadores, conforme diz Barreto:

Dessa forma, tais dispositivos constitucionais são direcionados tanto para o legislador que no momento de elaborar as normas, através do seu poder regulamentar, deve observar a humanização e a individualização da pena. Como também são dirigidos para o Judiciário, com competência para aplicar a pena,

devendo ser considerado que a punição deve ser revestida de caráter pessoal, observada as circunstâncias que circundam o fato, a conduta do agente e de sua própria personalidade, sem extrapolar a pessoa do condenado (Barreto, 2020, p. 298).

Sob essas bases humanistas, o princípio da individualização da pena foi ganhando cada vez mais importância, o que começava a se esboçar era “uma modulação que se refere ao próprio infrator, a sua natureza, a seu modo de vida e de pensar, a seu passado, a ‘qualidade’ e não mais a intenção de sua vontade” (Foucault, 2004 apud Barreto, 2020, p. 300).

O precursor da escola clássica Beccaria, introduziu em sua obra a proporcionalidade das penas, ou seja, que os crimes mais graves tenham penas maiores e os crimes menos graves, que sejam punidos de forma menos severa, havendo relação intrínseca com a individualização da pena por estipular consequências jurídicas iguais a todos, conforme dispõe:

Se se estabelece um mesmo castigo, a pena de morte por exemplo, para quem mata um faisão e para quem mata um homem ou falsifica um escrito importante, em breve não se fará mais nenhuma diferença entre esses delitos; destruir-se-ão no coração do homem os sentimentos morais, obra de muitos séculos, cimentada por ondas de sangue, estabelecida com lentidão através mil obstáculos, edifício que só se pode elevar com o socorro dos mais sublimes motivos e o aparato das mais solenes formalidades (Beccaria, 2001, p. 44).

Ideais de humanização da pena foram lançados como direito fundamental do homem inserido na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seus artigos 7º, 8º e 9º, prevendo, de forma geral, que ninguém poderá ser punido senão em virtude de lei previamente existente, da mesma forma que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória, incluindo, implicitamente, a individualização da pena entre seus aspectos.

No Brasil, houve reflexo desta forma de tratamento no ordenamento jurídico, em especial nas constituições que vigoraram no país, iniciando-se pela primeira

constituição do império, de 1824, que trazia no art. 179, inciso XX: “Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso alguma confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja” (Brasil, 1824, art 179, inc. XX). Da mesma forma, em seu inciso XXI do mesmo artigo, dispunha sobre a separação dos réus, conforme às circunstâncias e natureza de seus crimes, assim dispondo “As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes” (Brasil, 1824, art. 179, inc. XXI).

O Código Criminal do Império, de 1830, embora não contivesse um artigo específico sobre a individualização da pena nos termos atuais, já apresentava elementos que apontavam para essa preocupação, ao trazer em seu texto a diferenciação de penas para os crimes, circunstâncias agravantes e atenuantes, seguindo o texto constitucional, conforme preleciona Zaffaroni:

Era, pois, sob a ótica das ideias iluministas, que provinham de outras regiões, e que aqui se encontravam presentes, inclusive no espírito do Imperador, que deveria se alicerçar a primeira codificação penal brasileira, que se fundaria “nas sólidas bases da Justiça, e Equidade” (item XVIII). Por conseguinte, o nosso Código Criminal de 1830, que tanto encantou a cultura jurídico-política de sua época, tinha as suas linhas mestras fixadas na Constituição (Zaffaroni; Pierangeli, 2021, p. 257).

Segue o autor:

Muito embora o projeto não deixe de apresentar alguns pontos de conceituação kantiana quanto à pena, mesmo assim, ali já se sustentava que a pena deveria adequar-se à sensibilidade do ofendido, com o que se inspirava nas ideias de JEREMIAS BENTHAM, para quem a sexta regra da pena estava assim estabelecida: “A mesma pena não deve ser infringida para o mesmo delito a todos os delinquentes, sem exceção. É necessário considerarem-se as circunstâncias que influem sobre a sensibilidade”. Essa concepção foi acolhida pelo art. 19:

“Influirá também na agravação ou na atenuação do crime a sensibilidade do ofendido” (Zaffaroni; Pierangeli, 2021, p. 257).

Assim, as demais escolas penais que surgiram posteriormente vieram no sentido de buscar a humanização das penas, como a escola sociológica, que utiliza-se de conceitos de várias outras disciplinas para identificar as causas do crime no meio social que ele se insere, vislumbrando o delito como um fato social, com o estudo do controle social sobre ele, sendo abordado como fenômeno sociológico, coletivo, cujas causas residem em diversos fatores, tendo como seu principal expoente Enrico Ferri, advogado criminalista, o que vem ao encontro da necessária individualização da pena e de sua aplicação pelo magistrado no caso concreto.

Com o texto constitucional de 1891 houve o fortalecimento do entendimento de que as penas deveriam ser individualizadas, trazendo em seu texto a intranscendência da pena, especificamente no art., 179, parágrafo 19, ou seja, que ela não passará da pessoa do condenado, estritamente correlacionado a individualização da pena, devendo ser respeitadas as peculiaridades do caso concreto e tudo que o feito demonstrar (Brasil, 1891).

Muito embora o Código Penal de 1890 também não tenha trazido dispositivos expressos em relação a pena ser analisada e cumprida de forma individualizada, pelos demais dispositivos subentende-se que tal premissa já estava implicitamente no texto legal através de outros artigos, conforme depreende-se:

Art. 38. No concurso de circunstancias attenuantes e aggravantes prevalecem umas sobre outras, ou se compensam, observadas as seguintes regras:

§ 1º Prevalecerão as aggravantes:

- a) quando preponderar a perversidade do criminoso, a extensão do damno e a intensidade do alarma causado pelo crime;
- b) quando o criminoso for averseado a praticar más acções, ou desregrado de costumes.

§ 2º Prevalecerão as attenuantes:

- c) quando o crime não for revestido de circunstancia indicativa de maior perversidade;

d) quando o criminoso não estiver em condições de compreender toda a gravidade e perigo da situação a que se expõe, nem a extensão e consequências de sua responsabilidade.

[...]

Art. 53. Ao condenado será dado, nos estabelecimentos onde tiver de cumprir a pena, trabalho adaptado às suas habilitações e precedentes ocupações” (Brasil, 1890, art. 38 e art. 53).

Entretanto, tais dispositivos sofreram críticas à época, conforme demonstra Soares:

Diz João Vieira que esta disposição é injustificável e exdruxulá, porque se o condenado a prisão- celular só trabalhar conforme suas--habilitações e precedentes occupaçSes, ir.uilos não trabalharão, porque nunca o fizeram, ou não podem fazel-o, por não haver a tal espécie precedente de-ocupação. Além disso seria reproduzir no cárcere as desigualdades da vida social, desmoralizando a repressão com a dislincção entre os plebeua- e os aristocratas do vicio e do crime (Soares, 2004, p. 150).

Contudo, tal entendimento foi refutado, conforme explicita Soares:

Não nos parece que fosse essa a intenção do legislador, que procurou regular a applicação da pena conforme a educação e grau de instrucção -condições physisas do condenado. O jornalista ou o banqueiro soffreriam, obrigados aos trabalhos manuaes pezados, pena mais dura, do que os que-fossem habituados a esses trabalhos. A intenção do Código, deve ser — dar ao jornalista, ao banqueiro, trabalho nas officinas de encadernação, A typographia ao covoqueiro, ao carroceiro, ao carregador, serviços mais pezados de transporte de materiaes, escavações, construcções, etcj; ao agricultor, trabalhos de agricultura, dejardinagem etc.; tudo, porem, de acordo com as

forças e habilitações de cada um. Sob o ponto de vista moral e: mesmo jurídico, se a desigualdade, fosse proposital e motivada pela preferencia decorrente da condição social do condenado, realmente a disposição, além de injusta, seria exdruxulá, pois a lei penal nivela todos os criminosos. condenados ao cumprimento da pena. Não ha distincção de castas, de familia. de posição ou condição social perante a lei, que é igual para todos, preceito, aliás, constitucional (Soares, 2004, p. 150).

Aragão entende que a pena não tem o fim de punir o mal pelo mal, mas de defender a sociedade, com “a eliminação dos indivíduos inassimiláveis”. Se a sanção social não tem relação com a responsabilidade moral, então não se podem aplicar penas iguais a indivíduos diferentes (é a adaptabilidade das penas ao delinqüente) (Aragão, 1977 apud Caldeira, 2009, p. 269).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 trouxe em seu artigo 113, parágrafo 28, assim como a Carta Política de 1891 a menção a intranscendência da pena, um dos pilares da individualização, entretanto, silenciou a lei maior de 1937 a respeito deste tema. Já o texto constitucional de 1946 trouxe de forma explícita questões envolvendo a individualização da pena, assim como sua intranscendência, em no art. 141, §29 e §30, que assim dispõe, sucessivamente, “§ 29 - A lei penal regulará a individualização da pena e só retroagirá quando beneficiar o réu” (Brasil, 1946, art. 141, § 29) e “§ 30 - Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente” (Brasil, 1946, art. 141, § 30). E na lei maior de 1967 a temática foi trazida no art. 150, § 13 que dizia “Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. A lei regulará a individualização da pena” (Brasil, 1967, art. 150, § 13).

Cumprir observar que na vigência das constituições de 1946 e 1967 estava em vigor o atual Código Penal, de 1940, que introduziu em seu texto, no capítulo referente a aplicação da pena, diversos dispositivos no intuito de buscar a individualização da penalidade de cada conduta, em especial entre os arts. 59 e 68, visando o magistrado a análise de todas as características da situação fática e do condenado para fixação da pena, conforme segue:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às

circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Brasil, 1940, art. 59).

Para uma análise acerca deste, é possível dividi-lo em duas partes: as circunstâncias judiciais de natureza subjetiva; e, as circunstâncias judiciais de natureza objetiva. Dessa forma, no que tange a fase judicial contempla Araújo:

após aferir um leque de circunstâncias de natureza subjetiva - culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente - e de natureza objetiva - motivos, circunstâncias e conseqüências do crime -, fixará aquela aplicável entre as cominadas, em quantidade necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito, definindo, também, o regime inicial de cumprimento da sanção prisional (Araújo, 2006, p. 28).

No entendimento de Greco:

Tendo o julgador chegado à conclusão de que o fato praticado é típico, ilícito e culpável, dirá qual a infração penal praticada pelo agente e começará, agora, a individualizar a pena a ele correspondente. Inicialmente, fixará a pena-base de acordo com o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal, atendendo às chamadas circunstâncias judiciais; em seguida, levará em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento de pena. Esta é a fase da chamada aplicação da pena, a qual compete, como deixamos antever, ao julgador, ou seja, ao aplicador da lei. A individualização sai do plano abstrato (cominação/ legislador) e passa para o plano concreto (aplicação/julgador) (Greco, 2022, p. 242).

Sobre a determinação e indeterminação da pena, leciona Arruda e Flores:

Com efeito, basta que se recorde que a primeira reação do Direito Penal ao arbítrio judicial dos tempos medievais foi a adoção da pena fixa, representando o “mal justo” na exata medida do “mal injusto” praticado pelo delinquente. Na verdade, pelo que já foi dito, percebe-se que a pena absolutamente indeterminada deixa demasiado arbítrio ao julgador, com sérios prejuízos aos direitos fundamentais do indivíduo, além de enfraquecer a função intimidativa do Direito Penal. Igualmente a pena absolutamente determinada impede o seu ajustamento ao fato e ao agente, diante da realidade concreta. Mas não é somente a indeterminação absoluta ou relativa da pena que dá azo a controvérsias. Mesmo que não se tenha um modelo rígido de aplicação de penas, de sorte a conferir liberdade de apreciação ao magistrado, os limites mínimos e máximos, que possam vir a ser estipulados no momento da cominação, sofrem a influência mais ou menos liberal de todo o sistema legal (Arruda; Flores, 2020, p. 11-12).

Além disso, Roberto Lyra destaca o art. 42, por entender que ele definiu “os roteiros fundamentais para a determinação qualificativa e quantitativa da pena” (Lyra apud Araújo, 2006, p. 35) conforme se observa abaixo:

Art. 42 – Compete ao Juiz, atendendo aos antecedentes e à personalidade do agente, à intensidade do dolo ou grau da culpa, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime:
I – determinar a pena aplicável, dentre as cominadas alternativamente; 11 – fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável (Brasil, 1940).

Além disso, cabe salientar que a individualização da pena se divide em três fases, conforme estipulado no art. 68 do código penal: 1) legislativa - responsável por estabelecer a espécie de pena aplicada; 2) judicial, realizada pelos magistrados; 3) fase administrativa ou executória, de competência do executivo, onde se analisa a concessão de benefícios e se aplicam os exames criminológicos. Nessa última fase,

a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado nos moldes do art. 5º, XLVIII (Araújo, 2006, p. 28).

No tocante ao regime de cumprimento de pena, vislumbra-se uma progressividade, partindo do regime fechado para o semiaberto e, posteriormente, para o aberto com algumas restrições. Dessa forma, o art. 33 do Código Penal estabelece de forma clara:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. Espaçamento simples

[...] § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso (BRASIL, 1940, art. 33).

Outrossim, sob a ótica desse artigo nota-se a nítida presença da individualização da pena quando o legislador menciona o mérito do condenado para sua progressão, que induz à avaliação do comportamento do apenado, remetendo ao princípio em questão. Além disso, no rol do art. 34: “O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução” (BRASIL, 1940, art. 34).

Além disso, mesmo não se tratando de um tratado, a Organização das Nações Unidas estipulou regras mínimas para o tratamento de reclusos, popularmente conhecida como Regras de Mandela (2015). Nesse documento internacional, a ONU trouxe pontos acerca da individualização do apenado nos seguintes tópicos:

2. Para que o princípio da não discriminação seja posto em prática, as administrações prisionais devem levar em conta as necessidades individuais dos presos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade.

[...]

94. Assim que possível após a admissão e depois de um estudo da personalidade de cada recluso condenado a uma pena ou a uma medida de uma certa duração deve ser preparado um programa de tratamento que lhe seja destinado, à luz dos dados de que se dispõe sobre as suas necessidades individuais, as suas capacidades e o seu estado de espírito (NAÇÕES UNIDAS, 2015, regras 2 e 45).

Em continuidade, verifica-se que o magistrado deve observar as peculiaridades da situação econômico do condenado para imposição de pena de multa, levando-se em consideração sua condição socioeconômica, conforme observa Silva:

O ordenamento jurídico brasileiro prevê, como critério especial de fixação da pena de multa, a análise da situação econômica da pessoa condenada pela autoridade judiciária, a fim de que a cominação da multa esteja vinculada às condições da pessoa e possibilite o adimplemento da dívida. A regra está explícita no artigo 60 do Código Penal, que prevê, inclusive, a possibilidade de aumento do máximo previsto pela legislação nos casos em que, em razão da situação econômica da pessoa condenada, o valor mais alto seja ineficaz. Assim, a consideração da situação econômica serve tanto a impedir que seja imputada a multa em uma quantia inviável de solvência pela pessoa condenada, quanto a garantir que o valor máximo de dias-multa previsto de forma abstrata no Código não seja irrisório em relação à eventual boa condição econômica da pessoa (Silva; Costa, 2024, p. 102).

Com a promulgação do texto constitucional atual, a individualização da pena foi elevada a cláusula pétrea, em seu art. 5º, XLVI, ou seja, só poderá ser modificada em caso de promulgação de nova constituição.

Portanto, verifica-se que o princípio da individualização é fundamental no tocante a aplicação das penas no direito penal brasileiro, sendo indispensável para promover uma pena justa e proporcional ao condenado, observando suas características pessoais e individuais, a partir do estudo da personalidade do agente.

Por fim, ressalta-se, a importância de promover com cautela essa garantia constitucional aos apenados, afinal, o objeto em discussão versa sobre o cerceamento da liberdade dos indivíduos, que deve ser realizado visando a ressocialização e readaptação do preso na sociedade.

2. A SAÍDA TEMPORÁRIA NO ART. 122, §2º, DA LEI Nº 14.843 DE 11 DE ABRIL DE 2024

A Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal, vêm sofrendo diversas modificações no decorrer dos anos, havendo críticas com relação a sua aplicabilidade e falta de estrutura estatal em poder cumpri-la de forma integral e como disposto pelo legislador infraconstitucional, o que paira manifesta discussão em âmbito social sobre sua real efetividade e se está condizente com os atuais anseios sociais.

Assim como em demais legislações, a mencionada lei traz bases principiológicas que vão ao encontro do texto constitucional, solidificando os demais artigos que compõe o corpo de seu texto e norteando o magistrado e tribunais na aplicação legal, fazendo com que tenha colidência com os dispostos nas demais legislações criminais que compõe o ordenamento jurídico nacional.

Neste sentido, menciona Roig:

A aplicação e a interpretação das normas em matéria de execução penal são permanentemente norteadas por princípios contidos na Constituição Federal, no Código de Processo Penal, no Código Penal, na Lei de Execução Penal e nos Tratados e nas Convenções internacionais em matéria penal e de direitos humanos. Em uma visão penal-constitucional moderna, tais princípios não mais atuam como elementos meramente informadores ou programáticos, possuindo, sim, poder de concretamente tutelar direitos fundamentais das pessoas presas.¹ O processo de densificação dos princípios os transformou, afinal, em paradigmas substanciais (materiais) de validade das normas e dos atos administrativos. Nessa perspectiva, ainda que tenha existência formal, uma norma que

viole um princípio constitucional ou convencional é inválida por contrastar-se com uma norma substancial (Roig, 2021, p. 32).

Complementando o raciocínio anterior, demonstra o autor a necessidade de que todos os princípios instituídos devem ser interpretados favorecendo sempre a interpretação mais favorável à pessoa humana, especialmente em casos envolvendo direitos humanos, conforme diz:

Dessa premissa decorre a constatação de que a interpretação dos princípios (e demais normas jurídicas) em matéria de execução penal deve ser pro homine, ou seja, sempre deve ser aplicável, no caso concreto, a solução que mais amplia o gozo e o exercício de um direito, uma liberdade ou uma garantia. Essa premissa é um aporte dos preceitos contidos no art. 29, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (que fixa, como norma de interpretação, o comando de que nenhuma disposição da convenção seja interpretada no sentido de limitar o gozo e o exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis locais ou outras convenções aderidas) e no art. 5º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (“1. Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidas no presente Pacto ou impor-lhe limitações mais amplas do que aquelas nele previstas; 2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte do presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau”) (Roig, 2021, p. 33).

Entre os principais princípios da execução da pena, estão os princípios da humanidade, legalidade, individualização da pena, não discriminação das pessoas presas, intervenção mínima, culpabilidade, lesividade, transcendência mínima, presunção de inocência, proporcionalidade, celeridade e, por fim, o princípio *numerus clausus* (ou número fechado), onde nos atentaremos mais especificamente.

Princípio de vedação às penas cruéis e desumanas tem respaldo constitucional estampado no art. 5º, XLVII da Carta Política, não permitindo penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, da mesma forma que encontra amparo infralegal da lei em estudo quando dispõe no Art. 45, §1º e §2º, LEP “§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado e § 2º É vedado o emprego de cela escura” (Brasil, 1984, art. 45).

Quando se analisa o Princípio da Legalidade, vislumbra-o no art. 45 dessa lei: “não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar” (BRASIL, 1984, art. 45), devendo estar em acordo com os demais conforme leciona Ferreira sobre esse princípio:

O princípio da legalidade penal é considerado princípio fundamental no direito penal, por seu papel de expressão do direito, de garantia do cidadão e como definidor de limites ao poder de punir do Estado. Nesse aspecto, somente a lei, produzida pelo legislador, pode definir crimes e impor penas, sendo considerada a fonte formal imediata do direito penal. Com efeito, apenas o Estado, pelos representantes eleitos, único titular do jus puniendi, está autorizado a legislar sobre o direito penal. No Brasil, particularmente, por força da distribuição de competências entre os entes federativos, a produção do direito penal objetivo é reservada à União (CF, art. 22, I) (Ferreira, 2022, p. 28).

Fortalecendo a importância deste princípio, Grokskreutz diz:

O Direito penal tem sido ano após ano equivocadamente enxergado como mecanismo meramente punitivo, entretanto, tal

entendimento não condiz com a sua verdadeira essência, que, em um Estado democrático de Direito, deve ser no sentido de limite da punição. Uma das formas de limitação do poder punitivo e de prestígio da segurança jurídica é o princípio da legalidade, que exige a previsão legal para a criação de crimes e a fixação de penas abstratas. Em outros termos, é imprescindível que o preceito primário diga o que é crime e o preceito secundário do tipo penal fixe o quantum de pena para cada conduta criminosa (Grokskreutz, 2022, p. 123).

Nestes termos, observa-se que o texto legal que reveste a legalidade do cumprimento de pena tem amparo constitucional, mesmo havendo sido produzido anteriormente a Carta Magna atual, ou seja, houve sua recepção em sua integralidade, inclusive com dispositivos expressos que refletem a humanização buscada pelo constituinte.

Com relação a individualização da pena, a lei em comento apresenta diversos dispositivos que abarcam a necessidade de cada pena ser cumprida de forma individualizada, conforme demonstra-se:

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

[...]

Art. 45, §3º, LEP - § 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária,

comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito (Brasil, 1984).

Ainda, os arts. 31 a 34 tratam do trabalho do condenado, buscando a sua formação profissional e levando em conta suas habilidades e necessidades, sendo reafirmado pelos tribunais, que assim já decidiram:

Jurisprudência em teses edição 146, STJ - É necessária a individualização da conduta para reconhecimento de falta grave praticada pelo apenado em autoria coletiva, não se admitindo a sanção coletiva a todos os participantes indistintamente (Brasil, 2020, n.p.).

HC 365.825/SP, STJ - EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO.

AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO COMPORTAMENTO. SANÇÃO COLETIVA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1.

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de

impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. "É ilegal a aplicação de sanção de caráter coletivo, no âmbito da execução penal, diante de depredação de bem público quando, havendo vários detentos

num ambiente, não for possível precisar de quem seria a responsabilidade pelo ilícito. O princípio da culpabilidade irradia-se pela execução penal, quando do reconhecimento da prática de falta grave, que, à evidência, culmina por impactar o status libertatis do condenado"

(HC-292.869/SP. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. SEXTA TURMA, Dje 29/10/2014) 3. *In casu*, o agredido identificou os colegas detentos que teriam participado da agressão, mas não há nada nos documentos encaminhados para apuração da falta grave que descreva a conduta individualizada do paciente. 4. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o reconhecimento de falta grave e seus consectários legais (Brasil, 2017, n.p.).

Entretanto, mesmo com diversos artigos e proteção constitucional, foi editada a Lei 14.843, de 11 de abril de 2024 trazendo alterações na lei de execução penal, em especial em seu 122 §2º, prevendo que não terá direito à saída temporária ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.

A saída temporária é definida por Boschi:

O instituto objetiva a redução do caráter do confinamento absoluto da prisão, conjuntamente com a preparação do retorno do preso à sociedade, de forma congruente (Boschi, 2011). Inclusive, a saída temporária vislumbra a redução da rigidez da execução ininterrupta da pena: "As autorizações de saída (permissão de saída e saída temporária) constituem notáveis fatores para atenuar o rigor da execução contínua da pena de prisão [...]" (Boschi, 1983 apud Silva; Costa, 2024, p. 4).

Assim, tal diploma legal fere a individualização da pena ao não observar o comportamento carcerário de cada apenado, mas estipulando vedação genérica, violando o princípio da vedação ao retrocesso, uma vez que o legislador limitou a concessão do benefício, a dignidade da pessoa humana na medida em que seus

direitos não são considerados e respeitados e a alteração prejudica a ressocialização do condenado, já que ao não permitir a saída, sua capacidade de inserção no contexto social está prejudicada, além da garantia ao direito fundamental ao convívio familiar.

A redação anterior do mencionado artigo trazia disposições mais abrangentes com relação a saída temporária, observando-se retrocesso nos direitos do condenado, assim vejamos:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - Visita à família;

II - Frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III- participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

[...] § 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte (BRASIL, 1984, art. 122).

Nestes termos, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 639.337/SP:

[...] A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. – O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito

à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculos a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstenendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados (Brasil, 2011).

Dessarte, anteriormente, o art. 124 dispunha sobre prazos e frequência para usufruir do benefício. Ademais, trazia condições obrigatórias ao apenado, como indicar o endereço onde a família será visitada ou onde poderá ser encontrado, recolhimento noturno, e proibição de frequentar bares e outros estabelecimentos da mesma natureza. Entretanto, esse artigo também foi revogado com o advento da nova lei.

Outrossim, objetivando a proteção dos interesses coletivos, o art. 125 traz em seu texto as possibilidades de revogação da saída temporária, sendo eles: quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso (Brasil, 1984). Com isso, é perceptível que o benefício em discussão não era concedido a qualquer condenado, tampouco, seria usufruído de qualquer maneira e sem a devida fiscalização.

Nota-se na Lei de Execução Penal (LEP), disposições pertinentes a ressocialização e reinserção do preso na sociedade. Tal como, o art.22: “a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade” (BRASIL, 1984, art. 22). Além disso, há um capítulo que versa especificamente sobre a assistência ao egresso, buscando proporcionar orientação e amparo para reintegrá-lo na sociedade, fornecendo apoio na obtenção de trabalho, conforme os art. 25 e 26 desta lei, que assim dispõe:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

- I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
- II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

- I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;
- II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho (Brasil, 1984, arts. 25-27).

Segundo Santos, a conexão dos encarcerados com seus familiares é positivada como direito da pessoa presa na Lei de Execução Penal (Santos, 2024 apud Simões, 2025, p. 10). Tal direito também é resguardado pelas Regras de Mandela, documento da ONU redacionado para que parâmetros mínimos fossem garantidos aos indivíduos privados de sua liberdade. Afinal, a função precípua deste contato é proporcionar que o apenado exerça seu direito fundamental à convivência familiar, ao configurar um momento em que recebe notícias sobre a comunidade em que era alocado, sobre sua família, bem como mitigar o sofrimento decorrente do isolamento, que propicia um suporte emocional que auxilie em seu processo ressocializador.

Além disso, segundo Ferreira e Ribeiro: "dados divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) mostram que, no primeiro semestre de 2023, 120.244 presos receberam o benefício da saída temporária, com apenas 6,3% se atrasando ou cometendo faltas durante o período da saída" (Ferreira; Ribeiro, 2024, p. 324). Isto é, a maioria dos detentos voltam para o sistema penitenciário após sair aos feriados ou outras atividades permitidas por lei.

Diante o exposto, torna-se perceptível que a alteração trazida no art. 122, §2º, da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024 fere o Princípio da Individualização da Pena. De modo que, ao tentar extinguir a saída temporária prevista na Lei de Execução Penal, afeta não somente o apenado ao restringi-lo de visitar a sua família aos feriados, mas também, toda a sociedade.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-7665) proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face do art. 2º e art.3º da Lei 14.843/24, há a seguinte argumentação:

[..] Além disso, no julgamento do HC 82959-7, a Corte reconheceu a inconstitucionalidade da proibição da progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos, assentando que "a progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semiaberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio sociedade" (Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2024, p. 15).

Outrossim, ainda na ADI-7665 é mencionado:

Ao final do ano de 2023, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado calamitoso em que se encontram as prisões brasileiras, quando no julgamento da ADPF 347 declarou a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro. Neste julgamento, no qual foram avaliados os direitos fundamentais dos presos, o STF posicionou-se reconhecendo que as falhas estruturais do sistema carcerário brasileiro produzem uma violação massiva de direitos, que enseja a necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais, assim como o enfrentamento da superlotação de suas instalações. A Lei nº 14.843/24 afasta-se desse objetivo quando culmina por restringir as saídas temporárias (Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2024, p. 15-16).

Nesse interim, cumpre ressaltar que o sistema penitenciário foi considerado, inclusive, "estado de coisas inconstitucional" pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF-347) em razão das falhas estruturais que apresenta, conforme julgado pela corte maior:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão (Brasil, 2016).

Sob esse prisma, ressalta-se que um dos princípios basilares da execução penal é a ressocialização do preso, tal como, a sua reinserção gradativa ao ambiente de origem. Assim, com a alteração realizada no art. 122 e em toda a redação da Lei nº 7.210/84, nota-se que houve um cerceamento de direitos fundamentais relativos ao apenado. A própria ADI-7665, menciona:

É inegável a inconstitucionalidade da extinção do direito de saída temporária para convívio familiar e para outras atividades de retorno ao convívio social, até mesmo porque eliminar ou mitigar tal benefício, gerará um problema ainda maior para a segurança pública, uma vez que a reintrodução gradativa da população prisional, além de estimular o bom comportamento, é uma forma de preparar o recluso para o momento de retorno à sociedade (Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2024, p.16).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.672/DF, ajuizada pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, alegou-se, de acordo com o relatório do ministro Edson Fachin:

A revogação das hipóteses de saída temporária para “visita à família” e para “participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social” viola o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a obrigação de preservação das políticas públicas de reintegração social da pessoa presa implícita na vedação a penas perpétuas (art. 5º, XLVII, “b”, CF), o dever especial de proteção da família (art. 226, CF), o direito à intimidade e à vida privada que inclui o direito de pessoas presas ao convívio familiar (art. 5º, X, CF) e o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), que abarca a reintegração social de pessoas presas como componente integrante da execução penal (Brasil, 2024, p. 2).

Além disso, a luz do sistema carcerário brasileiro e todos os obstáculos enfrentados por ele, principalmente, ao que tange a superlotação, é notório que essa mudança legislativa afeta o princípio da dignidade da pessoa humana e demais objetivos da execução penal.

Outro ponto relevante acerca da proibição da saída temporária diz respeito a superlotação do sistema carcerário. A vista da ausência de estrutura, segundo Figueiredo:

A superlotação e as condições precárias de vida no cárcere são fatores que contribuem significativamente para o aumento da violência e da criminalidade dentro das prisões, além de dificultar o trabalho de ressocialização realizado pelos órgãos competentes (Figueiredo, 2015 apud Ferreira; Ribeiro, 2024, p. 324).

De acordo com dados levantados pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNPM) no painel Sistema Prisional em Números, é possível observar um cenário preocupante acerca da superlotação no sistema penitenciário brasileiro. Em 2021, no segundo trimestre do ano, a capacidade total dos estabelecimentos das cinco regiões do país, era de aproximadamente 285.491 (duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um), enquanto a população carcerária em regime fechado era de 376.132 (trezentos e setenta e seis mil, cento e trinta e dois), resultando em uma taxa de ocupação estimada em 131,75% (Conselho Nacional do Ministério Público, [s.d.]).

Caciedo, Machado e Cabral (2025) dissertam:

A realidade das prisões impõe a necessidade de ampliar a compreensão sobre a execução penal, que não pode se limitar ao sistema progressivo de cumprimento de pena. É fundamental que essa esfera jurídica incorpore as graves ilegalidades que marcam o encarceramento, como a superlotação, a insalubridade, as altas taxas de mortalidade, a falta de acesso à saúde, educação, trabalho, assistência social e até mesmo a recursos básicos como água. A execução da pena privativa de liberdade abarca problemas profundos que não se encaixam na lógica positivista e burocrática que rege o sistema progressivo aplicado cotidianamente nas varas de execução penal do país. É preciso ir além (Caciedo; Machado; Cabral, 2025, p. 22-23).

Sobre a questão da pena, leciona Foucault:

O direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade. Mas ele se encontra então recomposto com elementos tão fortes, que se torna quase mais temível. O malfeitor foi arrancado a uma ameaça, por natureza, excessiva, mas é exposto a uma pena que não se vê o que pudesse limitar. Volta de um terrível superpoder. E necessidade de colocar um princípio de moderação ao poder do castigo (Foucault, 1987, p. 111).

Segue o autor:

Não era preciso esperar a reforma do século XVIII para definir essa função exemplar do castigo. Que a punição olhe para o futuro, e que uma de suas funções mais importantes seja prevenir, era, há séculos, uma das justificações correntes do direito de punir. Mas a diferença é que a prevenção que se esperava como um efeito do castigo e de seu brilho — portanto de seu descomedimento — tende a tornar-se agora o princípio de sua economia, e a medida de suas justas proporções. É preciso punir exatamente o suficiente para impedir (Foucault, 1987, p. 113).

Visualiza-se, então, inconstitucionalidade no art. 122, §2º, da Lei nº 14.843/24, pois é contrário ao disposto na Constituição Federal, acrescido do fato de que mencionado dispositivo contraria o ordenamento jurídico e os fins propostos para individualização da pena, equiparando as condutas carcerárias praticadas por condenados por crime hediondos ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.

Em outubro do ano de 2024 o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais lançou boletim informativo ano 32 – n.º 383 a respeito da inconstitucionalidade da lei 14.843/2024, trazendo o seguinte entendimento:

Diante da existência de poucas vagas de trabalho e estudo disponibilizadas às pessoas presas, a extinção da saída temporária iguala o regime semiaberto ao regime fechado,

ferindo o princípio da individualização das penas (artigo 5º, XLVI, da CRFB) e colocando fim ao retorno gradual da pessoa presa ao convívio social e familiar, o que certamente trará impactos sociais negativos.

Assim, a Lei 14.843/2024, na prática, extinguiu materialmente a própria existência do regime semiaberto. Nos termos do artigo 36 da Lei de Execução Penal, com a extinção ou a inviabilização completa das saídas temporárias, a única diferença material entre os regimes seria o fato de que presos em regime fechado apenas poderiam exercer trabalho externo “desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina”, ao passo que tal previsão não se aplica textualmente a presos em regime semiaberto. Contudo, na prática, tal diferença não existe, já que os poucos presos em regime semiaberto que exercem trabalho externo já o fazem mediante escolta na maior parte dos Estados (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2024, p. 2).

O boletim IBCCRIM, do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 33 – n.º 394 de setembro de 2025 trouxe editorial sobre a urgência em da declaração de inconstitucionalidade da exigência indiscriminada do exame criminológica para progressão de regime, abordando também as saídas temporárias e demais alterações trazidas pela Lei 14.843/24, traz críticas a lei supramencionada, assim dispondo:

Esse recrudescimento no superencarceramento tende a um grande aprofundamento nos próximos anos, caso não haja declaração de inconstitucionalidade ou, ao menos, modulação dos efeitos da Lei, na medida em que, com a instauração de novas execuções, será cada vez menos cabível a alegação da tese de irretroatividade, considerando-se o aumento de execuções por fatos praticados após a vigência da Lei (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2025, p. 2).

Ressalte-se que tais críticas já eram realizadas quando ainda era projeto de lei PL 2253/2022, havendo nota técnica do Núcleo Especializado de Situação Carcerária

(NESC), a Defensoria Pública de São Paulo e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), que assim emitiram seu parecer, entre outros argumentos:

Mesmo diante do quadro de intensas violações de direitos do sistema prisional, como já destacado acima, mais de 95% das pessoas que gozam do direito à saída temporária retornam regularmente à unidade prisional para a continuidade do cumprimento da pena, o que demonstra que o descumprimento da pena é exceção que atinge menos de 5% dos casos. Na maioria dos casos, esse “descumprimento” relaciona-se a atrasos, sendo mais raras as hipóteses de abandono. Nessas hipóteses, invariavelmente, há sustação do regime intermediário e a pessoa é novamente presa em regime fechado (Núcleo Especializado de Situação Carcerária; Defensoria Pública de São Paulo; Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2024, p. 3).

Prossegue no entendimento:

Não bastasse, o PL 2253/2022 poderá ter um impacto significativamente deletério para a Administração Prisional, na medida em que a pessoa em cumprimento de pena, sem perspectivas de visitar a família ou mesmo progredir ou manter-se em regime intermediário, não terá nenhum incentivo a respeitar as regras do direito penitenciário. Em suma, o comportamento carcerário, colocado pela lei como baliza da progressividade, passa a ter menor relevância no curso da execução (Núcleo Especializado de Situação Carcerária; Defensoria Pública de São Paulo; Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2024, p. 5).

A individualização da pena foi discutida no âmbito da lei 8.072/90, lei de crimes hediondos, que dispunha no § 1º do art. 2º, que a “pena dos crimes hediondos deveria ser cumprida em regime integralmente fechado por crime nele previsto” (Brasil, 1990, art. 2). Tal dispositivo estava ferindo claramente a individualidade da pena, o que levou

a Corte Maior a declarar sua inconstitucionalidade no julgamento do Habeas Corpus (HC) 82.959:

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS – REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 INCONSTITUCIONALIDADE – EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (Brasil, 2006).

A exposição de motivos da lei de execução penal, que menciona a importância do exame de personalidade do agente no início do cumprimento da pena como fator determinante do tipo de tratamento penal, assim dispõe:

26. A classificação dos condenados é requisito fundamental para demarcar o início da execução científica das penas privativas da liberdade e da medida de segurança detentiva. Além de constituir a efetivação de antiga norma geral do regime penitenciário, a classificação é desdobramento lógico do princípio da personalidade da pena, inserido entre os direitos e garantias constitucionais. A exigência dogmática da proporcionalidade da pena está igualmente atendida no processo de classificação, de modo que a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade e analisado o fato cometido, corresponda o tratamento penitenciário adequado.

27. Reduzir-se-á a mera falácia o princípio da individualização da pena, com todas as proclamações otimistas sobre a recuperação social, se não for efetuado o exame de personalidade no início da execução, como fator determinante do tipo de tratamento penal, e se não forem registradas as mutações de comportamento ocorridas no itinerário da execução (Brasil, 1983, itens 26-27).

Portanto, mesmo que a alteração legislativa tenha sido realizada visando assegurar as demandas sociais de segurança pública, mostra-se indispensável pelas razões expostas, que haja um equilíbrio entre resguardar a sociedade e os direitos inerentes aos apenados, sob pena de retrocesso no campo das garantias constitucionais e penais. Afinal, conforme previsão legal a cominação da pena é individual e seu cumprimento deve ser progressivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, observa-se que no decorrer da história criminal, a pena sofreu diversas transformações, ganhando caráter humanitário através das escolas penais que surgiram no decorrer dos anos e fizeram com que o ordenamento jurídico brasileiro adotasse princípios que são inerentes a essa finalidade, como o princípio da legalidade, intranscendência da pena, irretroatividade da lei penal, individualização da pena, entre outros.

Em decorrência desta evolução às constituições federais adotaram em seu corpo princípios fundamentais para aplicação da pena, assim como princípios processuais penais que fazem com que o processo tenha toda regularidade necessária para se chegar a uma absolvição ou condenação do acusado.

Nesta esteira, a individualização da pena recebe especial relevo ao demonstrar a necessidade de não haver penas abstratas ou de caráter geral, ou seja, para cada apenado deve haver punição específica, assim como os meios de cumprimento da pena imposta, visando seu retorno à sociedade e convívio social de forma mais adequada possível e com amparo na dignidade humana.

Assim, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal preveem em diversos dispositivos e mandamentos de individualização da conduta, amparado por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Com a promulgação da Lei nº 14.843/24, especialmente em seu art. 122, §2º, houve a vedação da saída temporária para o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.

Contudo, tal dispositivo padece de vício de inconstitucionalidade, tendo-se em vista que iguala todos os condenados que cometeram crimes hediondos ou com violência ou grave ameaça contra pessoa, não analisando suas condutas carcerárias, o que faz com que os demais dispositivos que visam essa individualização percam o sentido ou se enfraqueçam, perdendo o sentido de sua conotação.

Ainda, vislumbra-se que a alteração legislativa trouxe violação ao princípio da vedação ao retrocesso, uma vez que o legislador limitou a concessão do benefício, da mesma maneira a dignidade da pessoa humana do sentenciado está sendo prejudicada, na medida em que seus direitos não são considerados e respeitados por não haver análise individualizada, não havendo nenhum incentivo para aquele que busca adequado comportamento carcerário, igualando-o aquele que possui mau comportamento no que tange a saída temporária e manifestamente contraria o sistema penal.

Posto isto, ao trazer a vedação a todos que pratiquem os crimes de forma genérica, conclui-se o legislador que ao disciplinar o art. 122, §2º como exposto atualmente afronta o princípio da individualização da pena e faz com que a ressocialização do apenado seja afetada integralmente, em especial as finalidades da pena, trazendo manifesto prejuízo aos direitos e liberdades individuais, assim como ao sistema penitenciário.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Vicente Leal de. Princípio da individualização da pena. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 18, n. 8, p. 26-31, ago. 2006. Disponível em: https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2020/01/revista_doutrina_dos_30_anos.pdf#page=226. Acesso em: 24 ago. 2025.

ARRUDA, Rejane Alves de; FLORES, Andréa. A importância das circunstâncias judiciais para a efetividade do princípio constitucional da individualização da pena. **Revista Jurídica Unicritiba**, Curitiba, v. 2, n. 59, p. 499-521, 2020. Disponível em: <https://revista.unicritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4102/371372415>. Acesso em: 01 set. 2025.

BARRETO, Carolina Pereira. O princípio da individualização das penas. **Revista da Ejuse**, Aracaju, n. 19, p. 293-317, 2020. Disponível em: https://revistaejuse.tjse.jus.br/revistaejuse/index.php/revista_da_ejuse/article/view/412. Acesso em: 11 ago. 2025.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores. 2001.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. O sentido da pena e a racionalidade de sua aplicação no estado democrático de direito brasileiro. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 21, n. 41, p. 1-31, 2018. <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2018v21n41p01-31>.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm.

Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm.

Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1983. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 365.825/SP**. Relator:

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 16 mar. 2017.

Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 mar. 2017. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=73487321>. Acesso em:

18 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses**. Edição n. 146.

Falta grave em execução penal IV. Brasília, DF, 17 abr. 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/JuriTeses/article/view/11432/11561>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso**

Extraordinário com Agravo nº 639.337/SP. Relator: Ministro Celso de Mello.

Segunda Turma. Julgado em 23 ago. 2011. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 set. 2011. p. 125. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiaStf/anexo/ARE639337ementa.pdf>.

Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito**

Fundamental nº 347/DF. Medida Cautelar. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal

Pleno. Julgado em 9 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 31, p. 1,

19 fev. 2016. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/864006231>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.959/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 23 fev. 2006. Diário de Justiça, Brasília, DF, 1 set. 2006. p. 18. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/838471439>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CACICEDO, Patrick; MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral; CABRAL, Maria Luiza Maranhão Dias. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a atualização da teoria da execução penal no Brasil: o exemplo do cômputo em dobro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 11, n. 2, 2025. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v11i2.1134>.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, p. 255-277, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7665, contra a Lei nº 14.843/2024**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2024/06/bd5a3ecc-0bb8-43c4-a724-44b1d1c7aa1d.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema prisional em números**. Brasília, DF: CNMP, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistemaprisional-em-numeros>. Acesso em: 24 ago. 2025.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. [S. l.: s. n.], 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

FERREIRA, Allan Endry Veras. Legalidade penal e discricionariedade judicial: o

papel do sistema de justiça na aplicação do direito. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, n. 14, p. 23-52, 2022. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/257>. Acesso em: 02 set. 2025.

FERREIRA, Alexandre Coelho; RIBEIRO, Neide Aparecida. A nova Lei Sargento PM Dias (Lei nº 14.843/24) e seus desdobramentos jurídicos acerca da saída temporária de detentos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 55–70, 2024. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i10.14854>.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri: Atlas, 2022.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogério. Os crimes cibernéticos e o princípio da legalidade: os tipos abertos, em branco e a indefinição de dispositivos informáticos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 188, n. 188, fev. 2022. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/issue/view/2>. Acesso em: 01 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. A inconstitucionalidade da Lei 14.843/2024. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 32, n. 383, out. 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/issue/view/70. Acesso em: 02 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. A urgência da declaração de inconstitucionalidade da exigência indiscriminada do exame criminológico para progressão de regime. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 394, p. 2-4, set. 2025. <https://doi.org/10.5281/zenodo.16943509>.

MARANHÃO, Douglas Bonaldi. Princípios da personalidade e da individualização da

pena no direito penal moderno. **Revista Jurídica da UniFil**, Londrina, v. 5, n. 5, p. 55-66, 2018. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/614>. Acesso em: 10 ago. 2025.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA; DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO; INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS.

Nota técnica conjunta nº 1/2024 – PL 2253/2022. 2024. Disponível em: <https://www.ajd.org.br/noticias/3210-nota-tecnica-sobre-o-fim-da-saida-temporaria-pl-2253-2022>. Acesso em: 03 set. 2025.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SCHUCK DA SILVA, S. Desigualdade na individualização da pena de multa e efeitos na cidadania de pessoas egressas do sistema prisional. **Revista Brasileira de Execução Penal**, v. 5, n. 1, p. 89–111, 2024. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/883>. Acesso em: 15 ago. 2025.

SILVA, Jenifer Michele Fulber Corrêa da; COSTA, Ana Paula Motta. A proposição da extinção da saída temporária: uma análise acerca do discurso da segurança pública. **Revista CNJ**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 317-340, 2024. <https://doi.org/10.54829/revistacnj.v8i2.580>.

SIMÕES, Pedro Henrique Moreira. Da saída temporária como garantia ao direito fundamental do apenado ao convívio familiar: reflexões sobre a Lei nº 14.843 de 2024. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 18, n. 7, p. e19580, 2025. <https://doi.org/10.55905/revconv.18n.7-281>.

SOARES, Oscar de Macedo. **Código penal da República dos Estados Unidos do Brasil**. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal: Superior Tribunal de Justiça, 2004. (Coleção História do direito brasileiro. Direito penal).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal**

brasileiro: parte geral. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.